



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

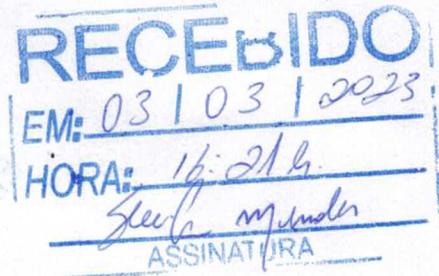
PARECER Nº 76/2023-AGM/PMVJ

ORIGEM: CPLCSO/PMVJ

REFERÊNCIA: Ofício nº 149/2023- CPLCSO/PMVJ

INTERESSADO (A): Secretaria Municipal de Administração e Planejamento

ASSUNTO: Processo nº 396/2023-SEMAP/PMVJ – Parecer Jurídico - Dispensa de Licitação nº 005/2023- CPLCSO/PMVJ



I – RELATÓRIO:

A Comissão Permanente de Licitação de Compras, Obras e Serviços desta Prefeitura encaminhou através do ofício nº 149/2023 - CPLCSO/PMVJ, solicitando parecer jurídico sobre o Processo nº 396/2023-SEMAP/PMVJ, na modalidade Dispensa de Licitação nº 005/2023- CPLCSO/PMVJ, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, PARA O VEÍCULO (CHEVROLET S-10 PICK-UP DIESEL 4X4)**, visando atender as necessidades da secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

Justifica-se a contratação tendo em vista da necessidade de manter o veículo em boas condições uma vez que o veículo atende as a Secretaria Municipal de Finanças, Administração e Planejamento e seus departamentos.



1

Acrescento que, enquanto órgão de consulta e assessoramento jurídico, o exame e aprovação por esta Advocacia Geral são obrigatórios, na forma do Artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

No entanto, a manifestação da Advocacia Geral do Município é estritamente sob o prisma jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito das secretarias e comissões, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

Relatado o pleito, analisando os documentos juntados, e, considerando que a autoridade máxima desta Instituição assentiu acerca da deflagração do procedimento licitatório, consoante previsto na legislação em vigor, vieram os autos para análise e parecer no que diz respeito a este intento.

II- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Passo a me manifestar quanto a legalidade do pedido:

A Administração Pública, dentre outros, tem como princípio basilar expresso o da Eficiência, devendo não só o serviço público, mas também o servidor possuir um padrão satisfatório de qualidade e conhecimento do serviço que presta, para que tenha a população destinatária do serviço a confiança necessária no servidor que a desempenha.



2

Em relação ao solicitado sou por emitir parecer na análise onde ficou comprovado que a empresa **J. DA L. COSTA PNEUS E ACESSÓRIOS**, inscrito sob o CNPJ Nº: **34.199.366/0001-53**, apresenta a proposta mais vantajosa para administração pública.

Dessa forma, não vejo óbice para dispensa licitatória, para a contratação do referido serviço, bem como os valores a perceber pela pessoa física estão em conformidade com a legislação pertinente para a referida dispensa licitatória.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."



Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação.

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.



4

No caso em questão se verifica a análise do parágrafo único e seus incisos, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato de a presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação direta. Neste passo, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. *“Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.”* - Manual TCU.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.



A handwritten signature in blue ink, located to the right of the stamp.

Em análise aos presentes autos, verifica-se através do Mapa Comparativo de Preços que foram apresentados 03 (três) propostas por pessoas jurídicas distintas, no entanto, a empresa **J. DA L. COSTA PNEUS E ACESSÓRIOS**, inscrito sob o CNPJ Nº: **34.199.366/0001-53**, apresenta a proposta mais vantajosa para administração pública, **com valor global de R\$ 14.697,22 (quatorze mil e seiscientos e novecentos e sete e vinte e dois centavos)**.

Importante salientar que a contratação por meio de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** não é modalidade de licitação, uma vez ser ela dispensável, ou seja, é um procedimento para realização por meio de compra direta conforme já supracitado, logo, o disposto no art. 27 da Lei nº 8.666/93, acerca da exigência documental para habilitação no trâmite licitatório, não lhe compete.

Destarte, compulsando os autos, nota-se que a empresa “vencedora”, apresentou a documentação pertinente ao certame, portanto, encontra-se em conformidade com as exigências e determinações legais.

Ora, como se vê a dispensa de licitação, à luz das disposições acima transcritas, encontra perfeita guarida, sendo certo afirmarmos que, salvo entendimento em contrário, foram observados os ditames legais, além de ser possível verificar a inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida aquisição vertente, o que nos leva a conclusão de legalidade dos atos até então praticados, considerando, pois, o valor total serviços a serem contratados.

Ademais, a escolha da modalidade licitatória em análise propicia para a Administração os seguintes benefícios, de grande destaque e repercussão, a saber: (a) economia; (b) desburocratização do procedimento licitatório e (c) rapidez.



6

III – DECISÃO:

Dessa forma, e, considerando todo o exposto, opinamos, salvo melhor juízo, que, quanto aos aspectos jurídico-formais não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento licitatório para apreendida contratação, na forma dos documentos carreados ao processo ora analisado, o qual foi elaborado em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

Sendo assim, e por todo o exposto, **EMITO PARCER FAVORÁVEL** em relação à justificativa apresentada pela Administração, vejo que se encontra enquadrada na legislação pertinente, dessa forma não havendo ilegalidade para a devida contratação.

Por fim, ressalto que fica incumbida a Comissão, a fiel análise de todo o procedimento, desde a fase preparatória, bem como a análise da documentação e certidões a serem apresentadas pela empresa, observando todas as declarações e validade das mesmas.

Vitória do Jari - AP, 03 de março de 2023.

Ivana da Silva Reis

IVANA DA SILVA REIS
OAB/AP nº 4026

Assessora Jurídica do Município de Vitória do Jari
Decreto nº 385/2021-GAB/PMVJ



7
[Handwritten signature]